PROCESSO TC : 002378/2017
ORIGEM : Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe
ASSUNTO : 33 – Pensão Previdenciária ou Especial
INTERESSADA : Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva
PROCURADOR : João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello – Parecer nº 502/2023
RELATOR : Conselheiro Luis Alberto Meneses

DECISÃO TC 38.039 PRIMEIRA CÂMARA

EMENTA: Legal, para fins de registro, o ato de reabilitação de pensão previdenciária a Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva, filha universitária menor de 24 de anos, beneficiária da ex-segurada Maria Rita Pimentel Gomes. Paridade. Determinação.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Luis Alberto Meneses (Relator) e Francisco Evanildo de Carvalho (Conselheiro Substituto), com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Primeira Câmara, realizada no dia 12/12/2023, sob a Presidência do Conselheiro Ulices de Andrade Filho, por unanimidade dos votos, julgar pela legalidade do ato de reabilitação de pensão previdenciária a Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva, CPF nº 033.938.535-97, com o consequente registro, nos termos do voto do eminente Conselheiro Relator.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Sala das Sessões do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, Aracaju, em **19 de dezembro de 2023.**

Susana Maria Fontes Azevedo Freitas
Conselheira Presidente em exercício

Luis Alberto Meneses
Conselheiro Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:11:51

RELATÓRIO

O presente processo refere-se à reabilitação de pensão previdenciária de Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva, CPF nº 033.938.535-97, filha universitária menor de 24 anos (fl. 36), beneficiária da ex-segurada Maria Rita Pimentel Gomes, CPF nº 012.030.678-60, servidora ativa na época do óbito, ocorrido em 19/8/1998 (fl. 6).

O Sergipe Previdência, em parecer (fls. 45/46), opinou pelo deferimento da reabilitação do benefício, com efeitos retroativos a 22/10/2013, data do bloqueio. A reabilitação foi concedida pelo Sergipe Previdência, por meio de Portaria (fl. 51), publicada no Diário Oficial do Estado (fl. 54).

A analista da Coordenadoria Jurídica**,** em parecer (fls. 59/61), constatou que o processo inicial que concedeu o benefício a requerente não foi localizado pelo sistema desta Corte de Contas. Todavia, apontou a inexistência de irregularidade que macule o processo, razão pela qual opinou pela legalidade do ato, com o restabelecimento da pensão, no valor de R$ 387,01, conforme planilha de cálculo (fl. 47).

Com vista dos autos, o Ministério Público de Contas, em parecer (fl. 65), opinou pelo registro tácito do ato concessivo de reabilitação da pensão *sub examine,* com fundamento no Tema de repercussão geral nº 445 do STF.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:11:51

VOTO

Com as vênias de estilo, tenho entendimento distinto do manifestado pelo Ministério Público de Contas, quanto ao registro tácito do ato *sub examine*. Compulsando os autos, observa-se que a beneficiária Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva recebia o benefício desde 19/8/1998 (fl. 22), bem como, comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a reabilitação de pensão previdenciária, quais sejam, matrícula em curso de ensino superior e ausência de rendimentos próprios (fls. 37/43), a teor do disposto no art. 12, II, da LCE nº 113/2005, com a redação da LCE nº 151/2008. Destarte, resta descabido aplicar ao caso em tela o registro tácito do ato de reabilitação de pensão, vez que os documentos acostados aos autos são suficientes para apreciação e julgamento.

Outrossim, ressalto que, conforme documentação contida nos autos (fls. 39 e 45/46), o termo inicial de reabilitação do benefício é a data em que a beneficiária completou 21 anos de idade (22/10/2013).

Assim, ante a fundamentação apresentada, que passa a integrar o dispositivo como se nele estivesse transcrita, voto pela legalidade e registro do ato de reabilitação de pensão previdenciária concedido a Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva, filha universitária menor de 24 anos, beneficiária da ex-segurada Maria Rita Pimentel Gomes, no valor de R$ 387,01, observando o regime da paridade.

Isso posto, **DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em **Sessão da Primeira Câmara**, realizada no dia **12/12/2023**, por unanimidade de votos, considerar **LEGAL,** para fins de registro, o ato que concedeu a reabilitação de pensão previdenciária a Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva, CPF nº 033.938.535-97, filha universitária menor de 24 anos, beneficiária da ex-segurada Maria Rita

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:11:51

Pimentel Gomes, CPF nº 012.030.678-60, falecida em 19/8/1998 (fl. 6), no valor de R$ 387,01, conforme demonstração analítica que segue, observando o regime da paridade.

NOME	PARENTESCO	INÍCIO	%	R$
Laupa Carla Pimentel Gomes da Silva	filha universitária menor de 24 anos	22/10/2013	50	R$ 387,01

DETERMINA-SE que o órgão de origem retifique a Portaria nº 2906/2013 (fl. 51), para consignar a data do termo inicial de reabilitação do benefício, qual seja, 22/10/2013, e a condição correta de dependência da beneficiária em relação à ex-segurada, qual seja, filha universitária menor de 24 anos, bem como proceda à publicação do ato retificado no Diário Oficial do Estado.

Arquivo assinado digitalmente por SUSANA MARIA FONTES AZEVEDO FREITAS:29429307568 em 18/12/2023 10:05:28
Arquivo assinado digitalmente por LUIS ALBERTO MENESES:27623416553 em 18/12/2023 12:08:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 19/12/2023 09:11:51